



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.414 - RS (2007/0123787-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : CARMEM OLEIRO VILAS BOAS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.

1. Conforme decidido em casos análogos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame da alegada inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, donde a improcedência da alegação segundo a qual estaria configurada omissão em razão de não ter havido manifestação do Colegiado sobre a matéria.
2. Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.414 - RS (2007/0123787-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O acórdão ao qual opostos estes embargos de declaração foi proferido, em juízo de retratação, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, de forma a ajustar o entendimento anteriormente adotado pela Turma à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI nº 842.063/RS, precedente no qual reconhecida a repercussão geral da matéria referente à incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que dispôs sobre o percentual dos juros moratórios a ser observado nas condenações impostas à Fazenda Pública. É esta a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI Nº 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI Nº 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP.

1. No julgamento do AI nº 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, em virtude da sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP.

3. Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões, alega a embargante que a Turma procedeu à retratação "sem que se realizasse o prévio e necessário juízo de admissibilidade do recurso extraordinário da União", estando, assim, configurada omissão.

Sustenta, ademais, que a Turma, ao rejeitar o recurso especial, deveria ter se manifestado acerca da inconstitucionalidade formal e material do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.414 - RS (2007/0123787-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após bem examinar as alegações da embargante, o meu entendimento é o de que a Turma, ao exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso especial, não incorreu em nenhuma omissão.

Nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

No caso ora examinado, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado, em repercussão geral, o real alcance do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, fez-se necessário ajustar o acórdão proferido pela Quinta Turma ao entendimento da Corte Suprema, daí por que o procedimento observado foi exatamente aquele previsto no referido § 3º, que não contém nenhuma determinação no sentido de condicionar o juízo de retratação ao prévio exame de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

Quanto ao outro ponto suscitado pela embargante, o entendimento predominante na nossa jurisprudência é o de que "não compete a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame acerca da inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, no que tange ao critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública" (AgRg no REsp nº 1.144.958/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/11/2011), razão pela qual a ausência de manifestação da Turma a respeito dessa matéria não pode ser tomada como omissão.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA.
NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO
CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

[...]

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.098.892/RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 2/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

[...]

3. Descabe ao STJ analisar, em Recurso Especial, suposta inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária à luz da jurisprudência do egrégio STF.

[...]

5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no Ag nº 1.372.058/SP, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 24/2/2012)

À míngua, portanto, de omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0123787-5

**EDcl no
REsp 956.414 / RS**

Números Origem: 200371000739801 200471000263380

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEM OLEIRO VILAS BOAS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARMEM OLEIRO VILAS BOAS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.